DELIBERAÇÃO AC00 - 2896/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/27793/2016
PROTOCOLO	: 1749030
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO BASICA E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO/LADARIO
JURISDICIONADO	: JOSE ANTONIO ASSAD E FARIA
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: AUDITORIA – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – ATOS ADMINISTRATIVOS – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – MOTORISTAS DO TRANSPORTE ESCOLAR COM DOCUMENTAÇÃO PENDENTE – ESCOLAS MUNICIPAIS COM DIVERSAS IRREGULARIDADES ENCONTRADAS – AVALIAÇÃO DO IDEB – IRREGULARIDADES CONSTATADAS – REVELIA – APLICAÇÃO DE MULTA.

Os atos administrativos realizados em desconformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie e demais normas reguladoras da matéria são irregulares e constituem infração administrativa que enseja aplicação de multa ao responsável.

São irregulares as contratações temporárias diante do elevado número, por ser obrigação do gestor preencher o cargo via concurso público.

A pendência na apresentação de documentação dos motoristas escolares consiste em irregularidade.

Constitui irregularidade a falta de biblioteca, sala de informática, espaço reservado para a prática de atividades físicas em escolas municipais.

A obtenção de meta inferior no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB à estabelecida para o ano corrente, que é um indicador de qualidade educacional, consiste em irregularidade.

É declarada a revelia do gestor quando, devidamente intimado para o exercício do contraditório e da ampla defesa, deixa transcorrer o prazo *in albis*.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 31 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** dos atos e procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB – de Ladário, apontados no Relatório de Auditoria nº 38/2016, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2015, tendo como ordenador de despesas ao Sr. **José Antônio Assad e Faria**, Prefeito Municipal, encontrada nas contratações temporárias, nos documentos dos

motoristas de transporte escolar, nas Escolas Municipais e na avaliação do IDEB do município; com **aplicação de multa** ao Sr. José Antônio Assad e Faria, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS; concedendo **prazo** de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do Acórdão no Diário Oficial do TCE/MS, para que comprove o recolhimento da multa imposta ao FUNTC.

Campo Grande, 31 de outubro de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

Cuida-se do **Relatório de Auditoria n.º 038/2016**, realizada pela equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB – de Ladário, tendo como objeto atos e procedimentos administrativos realizados no período de janeiro a dezembro de 2015.

Ao final dos trabalhos, os técnicos detectaram as seguintes irregularidades:

> **Item 5.1 – Contratação Temporária**: apesar de existirem **140 (cento e quarenta) vagas** na educação, havia **169 (cento e sessenta e nove)** contratados em 2015, não se dando provimento as nomeações dos cargos efetivos.
>
> **Item 7.1 – Da documentação dos motoristas do transporte escolar**: Verificamos que existe uma ineficiência da gestão escolar na fiscalização da regularidade da documentação dos servidores do transporte.
>
> **Item 8 – Escolas Municipais**: Diversas irregularidades encontradas nos itens ("a" e "b") relativos a inspeção "in loco" realizada nas escolas Municipais.
>
> **Item 9 – Avaliação do IDEB do Município:** Constata-se que o Município de Ladário não atingiu a meta projetada pelo IDEB quanto ao ensino fundamental relativamente a 8ª Série e 9º Ano.
>
> **Item 12 – Envio Intempestivo dos dados ao Sicom**: Constatamos que os dados do Sicom **foram** remetidos **intempestivamente**, desatendendo prazo da Instrução Normativa, devendo ser aplicada a multa nos conformes do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Ocorre que o Sr. José Antônio Assad e Faria fora intimado para apresentar esclarecimentos e/ou informações, entretanto deixou de responder, tendo sido decretada a sua Revelia por meio do Despacho DSP – G.MJMS – 22269/2017.

Por sua vez, o MPC, por meio do seu Parecer PAR – 3ª PRC – 25515/2017 (pp. 257/262), se manifestou pela ***irregularidade*** dos atos praticados, sugerindo a ***aplicação de multa*** *ao* Responsável***.***

Vale frisar que fora dada uma nova oportunidade para que o Gestor apresentasse defesa, sendo intimado por meio do Termo de Intimação INT – G.MJMS – 35946/2017.

Todavia, apesar de fazer o pedido de dilação de prazo para apresentar defesa (pp. 268/270), deixou novamente de se manifestar nos autos, tendo sido mais uma vez decretada sua Revelia, por meio do Despacho DSP – G.MCM – 20875/2018 (p. 273).

É O RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

São as seguintes as irregularidades identificadas pela equipe de auditoria.

Item 5.1 - Dos contratos temporários:

Os trabalhos de auditoria revelaram que no exercício de 2015, o Município contava com 169 (cento e sessenta e nove) profissionais vinculados ao FUNDEB, convocados com base na Lei da contratação temporária.

Para os analistas, tais contratações são ilegais, já que o Órgão vem mantendo essa prática há anos, e ainda, havia concurso público em vigor durante as contratações.

Vale frisar que após busca no banco de dados desta Corte, verifico que foram remetidos a este Tribunal os contratos temporários, entretanto dado ao número de contratações, acompanho o entendimento dos Órgãos de Apoio, no sentido de que seja **mantida a irregularidade no presente item**.

Item 7.1 – Da documentação dos motoristas:

Os trabalhos de auditoria constataram que dos 12 motoristas do transporte escolar, 04 estavam com documentação pendente, conforme quadro:

Motorista	Vínculo	Documentação Pendente
Ariomar Correia de Santana	Efetivo	----------
Ariovaldo de Almeida	Efetivo	Antecedente Criminal
Carlos Benedito de Brito	Efetivo	Não apresentou nenhum documento
Esly Conceição dos Santos Silva	Efetivo	----------
Flávio Rondon Vernochi	Efetivo	----------
Hercules Antônio Nepomuceno de Almeida	Efetivo	----------
Idalicio Costa de Souza	Efetivo	----------
Jailson Serra do Carmo	Efetivo	----------
João Paulo Lopes Ferreira	Efetivo	----------
Luciano Augusto de Jesus Silva	Efetivo	----------
Marineide Pariz Rodrigues	Contratado	Não apresentou contrato
Mirtes de Lima	Contratado	Não apresentou contrato

Dessa forma, acompanho a manifestação dos Órgãos de Apoio, **mantendo a irregularidade no referido item**.

Item 8 – Das Escolas Municipais:

A Equipe de Auditoria, escolhendo 02 Escolas Municipais dentre as 16 unidades de ensino municipal de Ladário, encontraram diversas irregularidades, dentre as quais: não possui biblioteca, tampouco sala de informática; não possui espaço reservado para a prática de atividades físicas; acondicionamento dos alimentos sem identificação nas embalagens, bem como a data de validade; acondicionamento inapropriado do botijão de gás oferece risco a vida das crianças e

funcionários; dentre outros.

Dessa forma, acompanho a manifestação dos Órgãos de Apoio, **mantendo a irregularidade no referido item**.

Item 9 - Avaliação do IDEB do Município:

Instituído pelo Decreto n.º 6094/2007, o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, é um indicador de qualidade educacional que combina informações de desempenho em exames padronizados (Prova Brasil ou SAEB) obtido pelos estudantes ao final das etapas de ensino (5º e 9º anos do Ensino Fundamental e 3ª série do Ensino Médio) com informações sobre os indicadores de rendimento escolar (taxa de aprovação).

Analisando os resultados obtidos pelas escolas do Município de Ladário, observou-se que o resultado obtido em 2015, em relação à 8ª série e 9º ano, é inferior a meta estabelecida para aquele ano, uma vez que a meta é de 4,1 e fora atingindo somente 3,7.

Dessa forma, acompanho a manifestação dos Órgãos de Apoio, **mantendo a irregularidade no referido item**.

Item 12 – Envio Intempestivo dos dados ao SICOM:

A Equipe de Auditoria constatou que no exercício de 2015, foram remetidas as informações referentes ao Fundo em questão de maneira **intempestiva**, nos termos das exigências desta Corte, desatendendo o mandamento do Art. 5º, da Instrução Normativa n.º 035/2011.

Vale frisar que a irregularidade pontuada no presente item, atinente ao envio extemporâneo dos dados do SICOM, está sendo tratada nesta Corte em procedimentos próprios, denominados “apuração de responsabilidade”, em cujos autos, caso fique constatada a prática de alguma irregularidade, o gestor poderá ser condenado ao pagamento de multa e demais cominações legais e regimentais aplicáveis ao caso.

Dessa forma, entendo que restou **prejudicada a análise do presente item.**

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho, em parte, a análise do Corpo Técnico da 6ª ICE e do Ministério Público de Contas, e **VOTO:**

1. Pela **irregularidade** dos seguintes atos e procedimentos administrativos apontados no **Relatório de Auditoria n.º 038/2016**, realizada no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB – de Ladário, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2015, nos termos do art. 59, III, c/c art. 42, IX, da LC n.º 160/2012:

***Item 5.1 – Contratação Temporária**;*

***Item 7.1 – Da documentação dos motoristas do transporte escolar**;*

***Item 8 – Escolas Municipais**;*

***Item 9 – Avaliação do IDEB do Município**.*

2. Pela **aplicação de multa** ao Sr. José Antônio Assad e Faria, Prefeito Municipal de Ladário durante o período inspecionado, no valor de **50 (cinquenta) UFERMS**, com fundamento nas regras dos artigos 21, X e 44, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

3. Pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do Acórdão no Diário Oficial do TCE/MS, para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, consoante a regra dos artigos 50, I e 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, observado o disposto nos artigos 99 e 172, §1º, I e II do Regimento Interno do TC/MS;

4. Pela comunicação do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade dos procedimentos administrativos praticados, apontados no Relatório de Auditoria, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Jerson Domingos e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 31 de outubro de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB.NET
SETAC. KGG/HON/DSSM